



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.101975/2007-09
Recurso nº 892.257 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.961 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Recorrente MAM IMÓVEIS E CONSULTORIA JURÍDICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) fora do prazo sujeita o contribuinte à multa por atraso na entrega, como penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Marcelo de Assis Guerra, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Processo nº 11065.101975/2007-09
Acórdão n.º **1803-00.961**

S1-TE03
Fl. 40

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 14):

Trata o presente processo de auto(s) de infração relativo(s) a multas por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF's — lavrado(s) contra o contribuinte acima identificado, tendo em vista a entrega a destempo (13/02/2007) das DCTF's em questão. O crédito tributário lançado perfaz o montante de R\$ 8.373,35.

A autuada impugna o lançamento alegando que este padece de nulidade absoluta por vício formal, visto que não obedece aos parâmetros da legislação que normatiza o Processo Administrativo-Fiscal pelo Decreto nº 70.235/72, com suas posteriores alterações, e que a falta de intimação caracteriza a nulidade. Alega que a apresentação das DCTFs teve como intuito a opção por parcelamento especial instituído pela MP 303/2006 — o qual já possui a incidência de juros (*sic*) moratórios de 20%, não cabendo a incidência de multa moratória com o mesmo objeto.

Isso posto, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o auto de infração em decorrência da nulidade absoluta; ou, alternativamente, que seja acolhida parcialmente a impugnação para reduzir a penalidade a 2 % do imposto declarado em decorrência da constatação de infração continuada, sendo esta passível apenas de uma penalidade.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte ainda objeto de litígio (fls. 14):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/02/2007

Ementa: Comprovado o exercício de atividades por parte da empresa, exigível a multa por entrega de DCTF a destempo por parte de empresa obrigada a apresentar a declaração.

Lançamento Procedente.

3. Cientificada da referida decisão em 20/10/2010 (fls. 17), a tempo, em 18/09/2010, apresenta a interessada Recurso de fls. 22 a 31, instruído com os documentos de fls. 32 e 33, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Preliminares de nulidade da autuação

4. Argui a Recorrente, preliminarmente, a nulidade da autuação por ter sido realizada por instrumento inadequado - a Notificação Eletrônica - que não obedeceria aos parâmetros da legislação que normaliza o Processo Administrativo-Fiscal, pelo Decreto nº 70.235/72, com suas posteriores alterações.

5. Cita a Recorrente em seu socorro a seguinte ementa de julgado da Primeira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes:

Acórdão nº 301-29.685, de 18/04/2001:

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NULIDADE.

Deve ser decretada a nulidade de notificação de lançamento efetuada por meios eletrônicos, quando não preenchidos os requisitos formais previstos em lei - Art. 142 do CTN c/c art. 11, do Dec. nº 70.235/72.

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

6. Pelo que se depreende da ementa transcrita, somente deve ser decretada a nulidade de notificação eletrônica **quando ausentes** os requisitos previstos nos arts. 142 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF).

7. No caso específico daquele acórdão, o requisito omitido foi o previsto no art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, consistente na “assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”.

8. Observando, porém, a notificação eletrônica de fls. 7, correspondente a **Auto de Infração de Multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF**, não se observa a ausência de qualquer dos requisitos exigidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, aplicável na espécie, como segue:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

Processo nº 11065.101975/2007-09
Acórdão n.º 1803-00.961

S1-TE03
Fl. 43

1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

CNPJ: 90.321.738/0001-43 Jurisdição: 1010704 - NOVO HAMBURGO - RS
Nome Empresarial: MAM IMOVEIS E CONSULTORIA JURIDICA LTDA
Endereço: RUA DAVID CANABARRO, 372 -
MORRO DO ESPELHO - SAO LEOPOLDO - RS - 93.030-030



II - o local, a data e a hora da lavratura;

3 - DADOS DA LAVRATURA

Local: DRF - NOVO HAMBURGO Date: 24/10/2007 Hora: 16:00 HS.
Endereço: R. TAMANDARE, 221
BOA VISTA - NOVO HAMBURGO - RS - 93.410-150

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

5 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Descrição dos fatos:

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa corrente a 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 200,00, no caso de inatividade, e de R\$ 500,00, nos demais casos. A multa cabível foi reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude de entrega espontânea da declaração, exceto no caso de multa aplicada ter sido a multa mínima.

Fundamentação Legal:

Art. 113, § 3º e 180 da Lei nº 5.172, de 26/10/1966 (CTN); art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23/11/1982, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.085, de 26/10/1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24/02/2000; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

4 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Multa por atraso na entrega da declaração - Código 1345

Valor em Reais

Montante informado na DCTF	83.733,56
Percentual Aplicável = 2% x Quantidade de meses/fração de atraso (limitado a 20%).	-----
Valor da multa por atraso da entrega da declaração: 20% X R\$83.733,56 = R\$16.746,71 X 50%	8.373,35
Valor da multa a pagar	8.373,35

6 - INTIMAÇÃO

Fica o contribuinte acima identificado INTIMADO a recolher ou impugnar no prazo de trinta dias contados da ciência desta Notificação de Lançamento o presente crédito tributário. A Impugnação deve ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento e protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto nos arts. 5º, 15, 16, 17 e 23 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993 e Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista até o vencimento desta notificação. Para os pedidos de parcelamento será concedida redução de 40% (quarenta por cento) quando formalizados neste mesmo prazo (art. 6º da Lei 8.218, de 29/08/1991).

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

7 - AUDITOR - FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

	
Nome: RENATO LUIZ BAUERMAN	Matrícula SIPE/SIAPE: 10558

9. Argui, também, a Recorrente a nulidade da autuação pela falta de intimação para prestar esclarecimentos, com fundamento no *caput* do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, de seguinte teor (grifos da transcrição):

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

10. É de se perguntar: que esclarecimentos poderia solicitar o fisco à Recorrente no caso de entrega em atraso de DCTF? O motivo desse atraso?

11. Ora, de acordo com o art. 136 do CTN, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

12. Assim, a determinação legal para prestar esclarecimentos refere-se aos casos de **apresentação de declaração com incorreções ou omissões**, e não à sua apresentação em atraso, como aqui ocorreu.

13. **Rejeito** as preliminares arguidas de nulidade da autuação.

Mérito

14. A entrega extemporânea da declaração sujeita o contribuinte à penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

[...];

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

15. A hipótese legal de aplicação da multa restou plenamente configurada na situação fática descrita na presente autuação.

16. Não merece respaldo a afirmação de que a multa por atraso na entrega da declaração e a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incidam sobre o mesmo objeto. Elas são multas distintas, uma aplicada pela falta de pagamento de tributo no prazo e a outra pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a DCTF.

17. Quanto à irresignação relativa à impropriedade jurídica em que incidiria a norma inserida no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, quando estabelece, em infração continuada, multa sucessiva e acumulada, o que contrariaria a correta exegese da norma punitiva, seja no direito penal, seja no direito tributário, tratando-se de lei regularmente inserida no ordenamento jurídico nacional e de observância obrigatória pelo poder Executivo, ao qual pertence o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), resta à Recorrente socorrer-se perante os poderes Judiciário ou Legislativo: aquele, para considerar inconstitucional referida multa, se for o caso; e este, para alterar-lhe o percentual, o valor ou a base de cálculo, se assim entender conveniente ou oportuno.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes